



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ
(2007/0040833-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SÚMULA 390 DO STJ.

1. Omisso o acórdão embargado quanto à análise dos argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes" (Súmula 390 do STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ
(2007/0040833-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

- 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*
- 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Afirma a embargante, em síntese, que há contradição na decisão embargada, ante a efetiva existência de fundamentos jurídicos capazes de afastar a necessidade da oposição de embargos infringentes na origem.

Ressalta que o voto vencedor do acórdão recorrido concluiu por negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, a despeito de ter reformado a sentença em reexame necessário, para julgar improcedente o pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca, contudo, que, no tocante ao reexame necessário, houve unanimidade em relação aos membros do órgão colegiado, a afastar o cabimento de embargos infringentes.

Cita precedente desta Corte, segundo o qual, "na sistemática do novo art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/02, que adotou o critério da dupla sucumbência, 'contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos'".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, para o fim de prosseguir no julgamento do recurso especial.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação ao embargos (fls. 625-627), pugnando pela sua rejeição.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.951 - RJ
(2007/0040833-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. SÚMULA 390 DO STJ.

1. Omissão o acórdão embargado quanto à análise dos argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes" (Súmula 390 do STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Assiste razão à embargante.

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 21/05/2013**).

Na hipótese, considero que houve omissão quanto à análise dos argumentos trazidos nas razões do agravo regimental, suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nos exatos termos do art. 530 do CPC, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

No caso, da certidão de julgamento lavrada na origem, consta que o órgão julgador, "por maioria, negou provimento ao recurso de ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA e deu provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Julio Mansur, [que] dava provimento [à apelação] da autora e negava provimento à remessa necessária" (fl. 472).

Quanto ao apelo da União, constata-se que o órgão colegiado deixou de conhecê-lo, **à unanimidade**, por se mostrar intempestivo, situação que não traz nenhuma influência para a solução do caso.

A falta de unanimidade em relação ao apelo da parte autora, no caso, não dá ensejo aos embargos infringentes, por se ter formado maioria no sentido do seu não provimento, ou seja, não resultou a reforma da sentença do acolhimento da pretensão recursal deduzida na apelação.

Por fim, dispõe a Súmula n. 390 do STJ que, "nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes", de modo que a divergência efetivamente existente, no caso, quanto ao provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da remessa necessária, não possibilita o manejo do recurso previsto no art. 530 do Código de Processo Civil.

Assim, não sendo cabíveis embargos infringentes na origem, considera-se que houve o prévio exaurimento das instâncias ordinárias.

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para, em relação ao conhecimento do recurso especial, afastar o óbice da Súmula n. 207 do STJ.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise do recurso especial quanto aos demais aspectos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040833-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
REsp 925.951 / RJ**

Número Origem: 199851010264463

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Pensão - Divisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARLINDA BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ADNILRA BARBOSA CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : IRACY BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.